



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pau D'Arco, através da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco - PA, consoante a autorização do Prefeito Municipal, Sr. FREDSON PEREIRA DA SILVA, na qualidade de ordenador das despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA JURÍDICA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no art. 25, inciso II e art. 13, inciso III e art. 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

II - pareceres, [...]

III - assessorias ou consultorias técnicas [...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como elaboração de pareceres, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas

Vale ressaltar que a empresa a ser contratada apresentou as características de qualificações exigidas, através da sua documentação e pela apresentação de inúmeros Atestados de capacidade de desempenho anterior, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do presente objeto, em razão da necessidade de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco - PA/Gabinete do Prefeito, para acompanhamento dos processos judiciais e administrativos junto aos Tribunais de Justiça, Tribunal de Contas do Estado do Pará, Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle e onde mais for necessários os serviços de representação jurídica.

Além da natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

O serviço advocatício tem na singularidade a sua essência, por possuir natureza personalíssima e intelectual, decorrente de conhecimentos individuais que foram absorvidos pelo profissional ao longo de sua vida. A formação acadêmica, as experiências anteriores, os aspectos culturais, econômicos, éticos e morais da sociedade na qual está inserido torna cada profissional único, com habilidades e capacidades técnicas diferenciadas para lidar com as demandas jurídicas que lhe são apresentadas.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

“A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma.”

Assim, a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz, que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

“... tem se entendido, também, quer serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida”

Esse seria um segundo aspecto da expressão “natureza singular”: a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca Administração Pública: *a execução do serviço de modo particularizando, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.*

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados, do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos e judiciais.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa **ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOSSIADOS SOCIEDADE SIMPLES**, inscrito no CNPJ Nº 19.756.665/0001-58, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, além do exposto abaixo:

1. Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a Prefeitura Municipal de Pau D'arco - Pa, na área do Direito Público:

1.1 - Realização de consultoria jurídica em geral, a representação e acompanhamento processual nas esferas judiciais e administrativa, com apresentação de defesas judiciais e administrativa em eventuais processos que objetivem a condenação de ente municipal e seus gestores;

1.2 - Elaboração de opiniões legais, de pareceres jurídicos, de contratos e propostas legislativas e regulamentares, laudos técnicos, bem como petições e peças no âmbito administrativo e judicial;

1.3 - Assistência em audiências e nos demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídica;

1.4 - Diligência perante os órgãos administrativos e/ou judiciários, assim como acompanhar suas intercorrência;

1.5 - Intervenção para solução de litígios e advocacia preventiva nas áreas de sua especialidade;

Av. Boa Sorte, S/N - Setor Paraíso, Pau D'arco - Pará
Fones: (94) 3356-8105/ 3356-8104 - CEP: 68.545.000
CNPJ: (MF)34.671.016/0001-48



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



1.6 - Providências e notificações extrajudiciais.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOZIADOS SOCIEDADE SIMPLES**, inscrito no CNPJ Nº **19.756.665/0001-58**, nos seguintes valores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO: Pela execução dos serviços o valor será de **R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) mensais, sendo o Total para 11 (onze) meses R\$ 154.000,00 (Cento e cinquenta e quatro mil reais).**

Levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo, ficando anexado ao presente os documentos de habilitação e a proposta de preço.

As despesas serão consignadas às seguinte dotação orçamentária:

Exercício Financeiro: 2021

Exercício 2021 Ação: 04.122.0002.2-003 - Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito,
Classificação econômica 3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.

Pau D'Arco - PA, 12 de janeiro de 2021.


CLEITON HERMINIO DOS SANTOS
Presidente da Comissão especial de Licitação